



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.722, de 2013.

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início".

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado JOSÉ STÉDILE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame acrescenta o artigo 2A à Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", para estabelecer que, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação da doença deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

A Lei supramencionada, sem sombra de dúvidas, veio trazer muito mais segurança e dignidade às pessoas portadoras de neoplasias malignas. Ocorre, porém, que o legislador ordinário, ao elaborá-la, esqueceu-se de estipular o prazo para a realização do diagnóstico, vindo agora o presente Projeto de Lei nº 5.722, de 2013, preencher essa lacuna que, desastrosamente, vem ceifando vidas.

Conforme bem justifica o autor da proposta, o nobre deputado Beto Albuquerque, de que vale assegurarmos um tratamento expedito, se o cidadão tem que esperar um longo tempo para a diagnose de sua doença? Esse retardamento, além de angustiante e desumano para o paciente e seus entes queridos, é, sob o aspecto médico-sanitário, incongruente, pois o agravamento do quadro pela demora só faz crescer o problema, exigindo ainda mais cautela, ainda mais disponibilidade de recursos humanos e insumos, ainda mais tempo de tratamento e ainda mais custos.

Distribuído apenas à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise inicial de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional (art. 54, RICD), a proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II).

Na CSSF, a proposição foi aprovada, à unanimidade, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, deputada Elcione Barbalho, que considerou a proposição meritória e de extrema relevância, já que *“Infelizmente, para esses pacientes tempo é um bem assaz precioso. Determinar que os exames do paciente suspeito de portar alguma daquelas enfermidades sejam concluídos em trinta dias significa fechar a porta da protelação e melhorar o atendimento. Entendemos que as dificuldades adicionais para os profissionais e gestores serão superadas tão logo se estabeleçam novos procedimentos e rotinas.”*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso IV, 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

In casu, conforme despacho exarado pela presidência, a distribuição da matéria à CCJC limitou-se apenas a estes assuntos, não incumbindo-lhe analisar o mérito da proposta.

Portanto, o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstaculizar o prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal e/ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não diverge de princípios jurídicos que possam obstar a aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inseridos no ordenamento jurídico positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do Substitutivo apresentado pela relatora na CSSF, que, ao revés, promoveu as adequações redacionais e de técnica legislativa necessárias ao aprimoramento da proposta, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Derradeiramente, por todo exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.722, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2014.

Deputado **JOSÉ STÉDILE**

PSB/RS